



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128035 - SP (2024/0073447-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
AGRAVADO : GELMAR - SECURITIZADORA S/A
AGRAVADO : GELSON JOSE GONZALEZ
ADVOGADO : MARCIO BRUSSI - SP352531
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS AUTUARIAIS. SÚMULA 568/STJ. AUMENTO DE SINISTRALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ (DJe de 19/12/2016), firmou entendimento no sentido de que é válida cláusula em contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (Tema 952/STJ).
5. Nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Precedentes.

6. O reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se e quando demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato.

7. Se a operadora, em juízo, é instada a apresentar o extrato pormenorizado que demonstra o aumento da sinistralidade – o mesmo, aliás, que deveria ter sido apresentado à estipulante – e permanece inerte, conclui-se que é indevido o reajuste exigido, por ausência do seu fato gerador, impondo-se, pois, o seu afastamento; do contrário, estar-se-ia autorizando o reajuste sem causa correspondente, a ensejar o enriquecimento ilícito da operadora .

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128035 - SP (2024/0073447-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
AGRAVADO : GELMAR - SECURITIZADORA S/A
AGRAVADO : GELSON JOSE GONZALEZ
ADVOGADO : MARCIO BRUSSI - SP352531
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS AUTUARIAIS. SÚMULA 568/STJ. AUMENTO DE SINISTRALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ (DJe de 19/12/2016), firmou entendimento no sentido de que é válida cláusula em contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade fundado na mudança de faixa etária do beneficiário, desde que: (i) haja previsão contratual; (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso (Tema 952/STJ).
5. Nos termos do art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Precedentes.

6. O reajuste por aumento de sinistralidade só pode ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se e quando demonstrado, a partir de extrato pormenorizado, o incremento na proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como mês de assinatura do contrato.

7. Se a operadora, em juízo, é instada a apresentar o extrato pormenorizado que demonstra o aumento da sinistralidade – o mesmo, aliás, que deveria ter sido apresentado à estipulante – e permanece inerte, conclui-se que é indevido o reajuste exigido, por ausência do seu fato gerador, impondo-se, pois, o seu afastamento; do contrário, estar-se-ia autorizando o reajuste sem causa correspondente, a ensejar o enriquecimento ilícito da operadora.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial que interpusera e negou provimento.

Ação: declaratória c/c restituição de valores, ajuizada por GELMAR - SECURITIZADORA S/A e GELSON JOSE GONZALEZ, em face da agravante, na qual visam à declaração de nulidade das cláusulas contratuais referentes a reajustes e a devolução dos valores pagos a maior.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelas partes agravadas, nos termos da seguinte ementa:

Ação cominatória, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de reajuste de plano/seguro de saúde, cumulada com a repetição do indébito – Improcedência na origem – Prescrição trienal do indébito – Tema repetitivo n. 610 do Superior Tribunal de Justiça – Legitimidade, validade e exigibilidade dos aumentos por mudança de faixa etária, por sinistralidade e por variação dos custos médico hospitalares – Inviabilidade, em tese, do controle judicial na formação dos preços praticados por empresas mercantis privadas, integrantes do ramo de saúde suplementar, atuantes no setor da livre iniciativa, salvo violação das normas de ordem pública – Apuração da proporcionalidade, razoabilidade e adequação em cada hipótese concreta – Avaliação discricionária dos indexadores incidentes, segundo as regras gerais de experiência, prudência e equidade na falta de lei ou parâmetro específico – Impossibilidade de aplicação dos percentuais destinados aos contratos

individuais – Necessidade de recálculo do valor das mensalidades por perícia atuarial em fase de liquidação de sentença – Readequação recomendada – Sentença modificada – Recurso da parte autora provido. (e-STJ, fl. 520)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 16, XI, 35-G, ambos da Lei 9.656/98, 478 e 479, ambos do CC/02, 6º do CDC, e 371, 373, 375, 464, 489, II, 926, 927 e 1022, todos do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, Sustenta:

i) a existência de fundamentação deficiente no bojo do acórdão recorrido;

ii) a ausência de abusividade na incidência dos reajustes que estejam expressamente previstos no contrato e que respeitem as normas regulamentares;

iii) a adequação da fixação do reajuste por faixa etária;

iv) que abusividade alegada deveria ser demonstrada pelas partes agravadas, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado; e

v) que os contratos coletivos não se sujeitam à aplicação do índice de reajuste da ANS.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial interposto pela agravante e negou-lhe provimento, com fundamento no art. 932, IV, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 607/617).

Agravo interno: alega, em síntese:

i) a existência de negativa de prestação jurisdicional e de fundamentação deficiente no bojo do acórdão prolatado pela Corte de origem;

ii) a não incidência da Súmula 568/STJ, em relação ao tema reajuste por faixa etária, de forma a aduzir que “(...) no presente caso, conforme demonstrado nos autos, em relação à disposição de faixas etárias, estas estão em plena consonância com os artigos 1º e 2º da RN 63, de 22.12.2003, da ANS, órgão regulador da Seguradora.” (e-STJ, fl. 626); e

iii) a não incidência da Súmula 568/STJ, no que concerne ao tema reajuste por sinistralidade, pois o ônus de comprovar eventual abusividade no reajuste por sinistralidade cabe ao autor, por se tratar de fato constitutivo de seu

direito.

Manifestação do Ministério Público Federal: intimado para manifestação, o i. Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks declarou-se ciente da decisão de fls. 607/617 (e-STJ) e nada requereu.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do recurso especial interposto pela agravante, para negar-lhe provimento, em razão da:

- i)* não demonstração de violação do art. 1.022 do CPC;
- ii)* não demonstração de violação do art. 489 do CPC;
- iii)* incidência da Súmula 568/STJ, em relação ao tema reajuste por faixa etária; e
- iv)* incidência da Súmula 568/STJ, em relação ao tema reajuste por sinistralidade.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à legalidade, em tese, do reajuste por sinistralidade e da abusividade do percentual aplicado, bem como sobre a aplicação dos índices estipulados pela ANS na hipótese, sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Por fim, observa-se que a parte agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão prolatado pela Corte de origem, nota-se que o TJ/SP concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.518.946/RJ (3ª Turma, DJe de 15/5/2024) e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.845/SP (4ª Turma, DJe de 2/5/2024).

3. Da súmula 568/STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a não incidência da Súmula 568/STJ, em relação ao tema reajuste por faixa etária, de forma a aduzir que “(...) no presente caso, conforme demonstrado nos autos, em relação à disposição de faixas etárias, estas estão em plena consonância com os artigos 1º e 2º da RN 63, de 22.12.2003, da ANS, órgão regulador da Seguradora.” (e-STJ, fl. 626)

No entanto, a decisão agravada consignou que, conforme os Temas 952

e 1016 do STJ, se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, tal como verificado na hipótese, faz-se necessária a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido: REsp 1.568.244/RJ, Segunda Seção, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgInt no AREsp 1.138.813/RS, 3ª Turma, DJe de 18/06/2018; AgInt no AREsp 512.230/SP, 4ª Turma, DJe de 21/11/2017; e REsp 1.673.366/RS, 3ª Turma, DJe de 21/08/2017.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

4. Da súmula 568/STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a não incidência da Súmula 568/STJ, de forma a frisar que o ônus de comprovar eventual abusividade no reajuste por sinistralidade cabe ao autor e não à operadora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

No entanto, a decisão agravada consignou que a Terceira Turma, recentemente, conclui que, em plano de saúde coletivo, o reajuste por aumento de sinistralidade só poderia ser aplicado pela operadora, de forma complementar ao reajuste por variação de custo, se e quando demonstrado o efetivo incremento da sinistralidade (REsp 2.108.270/SP, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024; REsp 2.065.976/SP, julgado em 23/04/2024, DJe de 26/04/2024).

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente

impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.128.035 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0073447-8

Número de Origem:
10062253120198260009

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
OUTRO NOME : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
RECORRIDO : GELMAR - SECURITIZADORA S/A
RECORRIDO : GELSON JOSE GONZALEZ
ADVOGADO : MARCIO BRUSSI - SP352531
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
AGRAVADO : GELMAR - SECURITIZADORA S/A
AGRAVADO : GELSON JOSE GONZALEZ
ADVOGADO : MARCIO BRUSSI - SP352531
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024